



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

Art. 4º Na sua atividade parlamentar, o Deputado tem acesso aos órgãos de administração pública sem aviso prévio, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

“Institui o Código de Ética Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado do Acre.”

FAÇO SABER que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE** aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

Art. 2º A atividade parlamentar será norteada pelos seguintes princípios:

- I – legalidade;
- II – democracia;
- III – livre acesso;
- IV – representatividade;
- V – supremacia do plenário;
- VI – transparência;
- VII – função social da atividade parlamentar; e
- VIII – boa-fé.

Art. 3º No exercício do mandato, o Deputado atenderá as prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se as medidas disciplinares nele previstas.

[Assinatura manuscrita]



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

Art. 4º Na sua atividade, o Deputado presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Estado, mesmo sem aviso prévio, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

Art. 5º A Mesa Diretora fará publicar, ao final de cada legislatura, no Diário da Assembléia Legislativa e, em dois ou mais jornais de circulação estadual, boletim de desempenho das atividades de cada Deputado, informando:

- I – número de presenças nas sessões ordinárias e extraordinárias;
- II – comissões e sub-comissões, de qualquer natureza, que tenha proposto ou delas tomado parte;
- III – ementa das proposições de sua autoria;
- IV – licenças que tenham pedido e sua justificativa;
- V – extrato das declarações referidas no art. 34 deste Código; e
- VI – número e motivação das sanções por transgressão a quaisquer preceitos deste Código.

§ 1º Os itens do boletim de desempenho de que trata este artigo poderão ser ampliados mediante deliberação da Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2º À Mesa Diretora incumbe fazer publicar, na forma do caput deste artigo, a ementa da Resolução que importe em sanção de perda do mandato parlamentar.

Art. 6º No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica adstrito a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

TÍTULO II

**DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR E DOS CURSOS
PREPARATÓRIOS**

CAPÍTULO I

Da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 7º É criada a Comissão de Ética Parlamentar na Assembléia Legislativa do Estado do Acre, aplicando-se-lhe, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às Comissões Permanentes.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética Parlamentar serão indicados pela Mesa Diretora, ouvidos os líderes de bancadas, e eleitos pelo Plenário, para um mandato de dois anos.

§ 2º A eleição dos membros da Comissão de Ética Parlamentar será realizada na forma do § 1º, do art. 49, da Constituição do Estado.

§ 3º Se as lideranças de bancadas não tiverem indicado os respectivos membros, até a data da eleição, caberá ao Presidente da Mesa Diretora fazê-lo, de ofício.

§ 4º A Comissão de Ética Parlamentar reunir-se-á, ordinariamente, às 14h, nas quartas feiras, das primeira e terceira semanas do mês.

§ 5º A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa designará um Assessor Jurídico para participar das reuniões, que serão secretariadas por servidor efetivo da Assembléia Legislativa.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

Art. 8º Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

- I – zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;
- II – propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manter a unidade deste Código;
- III – instruir processos contra Deputados e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;
- IV – opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa Diretora;
- V – elaborar o boletim de desempenho da atividade de cada Deputado e enviá-lo à Mesa Diretora, ao final de cada legislatura;
- VI – promover cursos preparatórios sobre a ética, a atividade parlamentar e o Regimento, os quais serão obrigatórios para os Deputados, no exercício do primeiro mandato;
- VII – dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- VIII – dar parecer nos pedidos de licença para processar Deputado;
- IX – responder às consultas da Mesa Diretora da Assembléia, Comissões e Deputados, sobre matéria de sua competência;
- X – receber declaração de renda dos Parlamentares ao início e ao final de cada legislatura;
- XI – manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando a trocar experiências sobre ética parlamentar;
- XII – assessorar as Câmaras de Vereadores no estímulo à implantação e prática dos preceitos da ética parlamentar; e
- XIII – promover cursos, palestras e seminários.

Art. 9º Os Deputados designados para a Comissão de Ética Parlamentar deverão:

Art. 11. Ao longo da legislatura realizar-se-ão cursos de preparação, a atividade parlamentar, sob a coordenação da Comissão de Ética Parlamentar, os quais terão caráter obrigatório aos Deputados em primeiro mandato e facultativo aos demais membros da Casa.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

- I – apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa Diretora, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Assembléia Legislativa, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos arts. 32 e 33, desta Resolução, independentemente da legislatura ou sessão legislativa, em que tenham ocorrido;
- II – manter discricção e sigilo inerentes à natureza de sua função;
- III – estar presentes a mais de dois terços das reuniões; e
- IV – cumprir rigorosamente os prazos previstos neste Código de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. O Deputado que transgredir quaisquer dos preceitos deste artigo, será automaticamente desligado da Comissão e, substituído.

Art. 10. O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá, aos demais membros, a indicação de um Corregedor, com as seguintes atribuições:

- I – receber denúncias contra Deputado;
- II – proceder à instrução de processos disciplinares;
- III – dar pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito da Comissão;
- IV – assessorar juridicamente a Comissão;
- V – coordenar os cursos preparatórios da atividade parlamentar; e
- VI – desempenhar as demais atividades técnicas atinentes ao objeto da Comissão.

CAPÍTULO II

Dos Cursos Preparatórios

Art. 11. Ao início de cada legislatura realizar-se-ão cursos de preparação à atividade parlamentar, sob a coordenação da Comissão de Ética Parlamentar, os quais terão caráter obrigatório aos Deputados em primeiro mandato e facultativo aos demais membros da Casa.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

Art. 12. O conteúdo programático será definido pela Comissão de Ética Parlamentar, devendo, necessariamente, fornecer, aos participantes, conhecimentos básicos de:

- I – Constituição Federal e Estadual;
- II – controle de constitucionalidade;
- III – técnica legislativa;
- IV – processo legislativo;
- V – Código de Ética Parlamentar; e
- VI – Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

§ 1º Fica a critério da Comissão de Ética Parlamentar o estabelecimento da carga horária, a programação, a organização e a execução do curso.

§ 2º Curso, de natureza similar, pode ser oferecido à assessoria superior, do quadro efetivo da Assembléia Legislativa ou dos provisionados em Comissão.

§ 3º Pode a Mesa Diretora, a pedido da Comissão de Ética Parlamentar, contratar, temporariamente, os serviços de profissionais de notória qualificação, para ministrar matéria constante do conteúdo programático do curso referido no **caput** deste artigo, na forma do inciso X, do art. 27, da Constituição do Estado.

TÍTULO III

**DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E
AOS PARLAMENTARES**

CAPÍTULO I

Das Prerrogativas do Poder Legislativo



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

Art. 13. As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Deputados em função do mandato parlamentar.

Art. 14. As prerrogativas dividem-se em:

- I – inviolabilidade; e
- II – imunidade.

Art. 15. A inviolabilidade consiste na impossibilidade de responsabilização do Deputado por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 16. A imunidade importa na vedação, desde a expedição do diploma, de prisão, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 1º Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembléia Legislativa que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 2º O pedido de sustação será apreciado pela Assembléia Legislativa, no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 3º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Art. 17. Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, na forma do § 2º, do art. 40, da Constituição do Estado.

Art. 18. A incorporação de Deputado às Forças Armadas, mesmo se militar, inclusive em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

Art. 19. As imunidades dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Assembléia Legislativa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

CAPÍTULO II

Dos Direitos dos Deputados

Art. 20. São direitos dos Deputados:

- I – exercer com liberdade o seu mandato em todo o território estadual;
- II – fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
- IV – receber informações semanais sobre o andamento das proposições de sua autoria;
- V – ter a palavra na tribuna, na forma regimental;
- VI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- VII – examinar, em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;
- VIII – ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, cíveis ou criminais; e
- IX – gozar de licença, na forma dos arts. 22 e 23, desta Resolução.

Art. 21. Quando, no curso de uma discussão, um Deputado for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Assembléia Legislativa ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

Parágrafo único. O Presidente da Assembléia Legislativa ou de Comissão encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo, na forma deste Código.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Art. 22. O Deputado poderá obter licença nas seguintes hipóteses:

- I – para tratamento de saúde;
- II – para assistir familiar doente;
- III – por maternidade ou paternidade natural ou adotiva;
- IV – para tratar de interesse particular;
- V – para viajar ao exterior; e
- VI – para desempenhar missão diplomática ou cultural no exterior.

§ 1º A licença, na hipótese do inciso I, não será concedida por período superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa, podendo, todavia, ser prorrogado por igual período.

§ 2º O prazo máximo da licença prevista no inciso II é de noventa dias.

§ 3º A licença por maternidade natural é de cento e vinte dias e a por paternidade é de oito dias, contados, em ambos os casos, da data do nascimento da criança.

§ 4º A licença por maternidade ou paternidade adotiva, em período igual ao estabelecido no parágrafo anterior, só será deferida se o adotado contar até nove meses de idade.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

§ 5º No caso do inciso IV, deste artigo, a licença dar-se-á sem remuneração e o afastamento não poderá ultrapassar a cento e vinte dias, por ano.

Art. 23. A licença, em qualquer dos casos, será requerida por escrito à Mesa Diretora, excetuada aquela prevista no inciso V, do artigo anterior, quando não ultrapassar dez dias. Nesse último caso, o Deputado deverá apenas comunicar à Mesa Diretora, previamente, por escrito, o seu afastamento.

§ 1º O requerimento para as licenças de que tratam os incisos I e II do artigo anterior deverá ser acompanhado de atestado médico e, o da licença por maternidade ou paternidade, de documento comprobatório do nascimento ou da adoção da criança.

§ 2º A Mesa Diretora dará parecer sobre o pedido de licença e, sendo este deferido, expedirá resolução de Mesa nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e V do artigo anterior, ou elaborará projeto de resolução, no caso dos incisos IV e VI, daquele artigo.

§ 3º O projeto de licença independerá de redação final.

§ 4º Da decisão da Mesa Diretora que indeferir o pedido de licença cabe recurso ao Plenário.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração

Art. 24. A remuneração mensal e a ajuda de custo dos Deputados, juntamente com a remuneração do Governador e do Vice-Governador, serão fixadas, através de decreto legislativo, de iniciativa da Mesa Diretora, no último ano de cada legislatura, para subsequente, em data anterior às eleições para os respectivos cargos.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

§ 1º A remuneração, de que trata este artigo, somente poderá ser reajustada através de decreto legislativo de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º Fica estabelecido para a fixação da remuneração dos Deputados, o limite máximo de setenta e cinco por cento da remuneração dos Deputados Federais.

Art. 25. Será descontado do Deputado um trinta avos de sua remuneração mensal por sessão que não comparecer ou da qual se retirar durante a Ordem do Dia.

Parágrafo único. Não sofrerá desconto o Deputado que:

- I – estiver em licença para tratamento de saúde ou de pessoa da família e licença-maternidade ou paternidade;
- II – estiver licenciado para viajar ao exterior, por prazo inferior a sessenta dias;
- III – se afastar em virtude de missão oficial; e
- IV – faltar até quatro sessões plenárias por mês a serviço do mandato.

Art. 26. O Deputado investido no cargo de Secretário de Estado poderá optar pela remuneração do mandato parlamentar.

Art. 27. A ajuda de custo será paga no início e no fim de cada sessão legislativa ordinária.

Parágrafo único. A ajuda de custo correspondente à sessão legislativa extraordinária, devida quando a convocação se der na forma regimental, será paga ao final do período.

Art. 28. O Deputado que, licenciado na forma do art. 22, incisos IV e V, deste Código, deixar de comparecer a um terço das sessões plenárias, durante a sessão legislativa ordinária, perderá o direito a perceber a segunda parcela da ajuda de custo.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

Parágrafo único. O valor da ajuda de custo na forma do art. 27, deste Código, será dividido pelo número de sessões realizadas no período, somente sendo paga ao Deputado, a parcela correspondente às sessões que comparecer e permanecer durante a Ordem do Dia.

Art. 29. O suplente terá direito à remuneração de Deputado durante o período em que estiver no exercício do mandato parlamentar.

CAPÍTULO V

Dos Deveres dos Deputados

Art. 30. O Deputado, no exercício do mandato parlamentar, deve:

- I – promover a defesa dos interesses populares e estaduais;
- II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Estado, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder,
- III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV – manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Assembléia Legislativa; e
- V – comparecer a, no mínimo, dois terços das sessões ordinárias, salvo em caso de licença, na forma dos arts. 22 e 23, deste Código.

Art. 31. É incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembléia Legislativa ou a percepção de vantagens indevidas.

M. S. G. S.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

Art. 32. São deveres do Deputado, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

- I – agir de acordo com a boa-fé;
- II – respeitar a propriedade intelectual das proposições;
- III – não fraudar as votações em Plenário;
- IV – eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro Poder;
- V – distribuir, criteriosamente, os auxílios e benefícios destinados a instituições e pessoas carentes, sem utilizá-los em proveito próprio,
- VI – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;
- VII – exercer a atividade com zelo e probidade;
- VIII – coibir a falsidade de documentos;
- IX – defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Deputados;
- X – recusar o patrocínio de proposições ou pleito que considere imoral ou ilícito;
- XI – atender às obrigações político-partidárias;
- XII – não portar arma no recinto da Assembléia Legislativa; e
- XIII – denunciar qualquer infração a preceito deste Código.

Art. 33. Incluem-se entre os deveres dos Deputados, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa:

- I – receber lideranças comunitárias e classistas, vereadores e prefeitos, independentemente de audiência, respeitando-se a ordem de chegada;
- II – zelar pela celeridade de tramitação das proposições;
- III – tratar, com respeito e independência, as autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento;



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

IV – representar, ao poder competente, contra autoridades e funcionários, por falta de exatidão no cumprimento do dever;

V – prestar contas do exercício parlamentar na forma do art. 5º, deste Código;

VI – manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de Comissão;

VII – ter boa conduta nas dependências da Casa;

VIII – não faltar, sem motivo previamente justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária e extraordinária;

IX – manter sigilo sobre as matérias que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Assembléia ou de Comissão que tenham sido resolvidos e devam permanecer em sigilo;

X – submeter-se, quando em primeiro mandato, ao curso preparatório à atividade parlamentar, na forma dos arts. 11 e 12, deste Código; e

XI – evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados a Comissão Permanente ou Temporária, de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos.

DA VACÂNCIA E DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

CAPÍTULO VI

Das Declarações

Art. 34. O Deputado apresentará à Comissão de Ética Parlamentar, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I – afastamento;

II – renúncia; e

III – perda de mandato.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens e fontes de renda e passivo;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para a entrega da declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas: cópia da declaração do Imposto de Renda do Deputado;

III – ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador; e

IV – durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

TÍTULO IV

DA VACÂNCIA E DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

CAPÍTULO I

Da Vacância

Art. 35. As vagas, na Assembléia Legislativa, verificar-se-ão em virtude de:

- I – falecimento;
- II – renúncia; e
- III – perda de mandato.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

Art. 36. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa Diretora e independerá de aprovação da Assembléia Legislativa, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente e publicada no Diário Oficial da Assembléia.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I – Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido no Regimento Interno;

II – suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo do § 3º, do art. 37, deste Código.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão plenária, pelo Presidente da Mesa Diretora.

CAPÍTULO II

Da Convocação de Suplente

Art. 37. A Mesa Diretora convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Deputado nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – investidura do titular numa das funções definidas no § 1º, do art. 43, da Constituição Estadual;

III – licença para tratamento de saúde do titular, por prazo superior a cento e vinte dias;

IV – prorrogação de licença para tratamento de saúde, quando o prazo da licença inicial, somado ao da prorrogação, seja superior a cento e vinte dias; e

V – licença-maternidade.

§ 1º No caso do inciso IV, somente será convocado suplente, quando o prazo da prorrogação for maior que trinta dias, não computado o período de recesso parlamentar.

P. M. S. genti



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

§ 2º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício de mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa Diretora, que convocará o suplente imediato.

§ 3º Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma do art. 23, § 1º, deste Código, de estar investido nos cargos mencionados no § 1º, do art. 43, da Constituição Estadual, ou de ter requerimento deferido pela Mesa Diretora, baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, mediante requerimento do interessado, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 38. Ocorrendo vaga há mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral, para o efeito do § 2º, do art. 43, da Constituição Estadual.

Art. 39. O suplente de Deputado, quando convocado em caráter temporário, não poderá ser escolhido para exercer cargos na Mesa Diretora e nem para a Presidência ou Vice-Presidência de Comissão.

TÍTULO V

DAS SANÇÕES ÉTICAS E DA LICENÇA PARA PROCESSAR DEPUTADOS

CAPÍTULO I

Preceitos Gerais



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

Art. 40. O Deputado que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa estará sujeito às seguintes sanções:

- I – censura;
- II – suspensão do exercício do mandato; e
- III – perda do mandato.

Art. 41. O não comparecimento do Deputado ao número mínimo de sessões, previsto no inciso V, do art. 30, deste Código, será declarado, de ofício, pela Comissão de Ética Parlamentar ou a pedido da Mesa Diretora, do Presidente da Assembléia Legislativa, de qualquer Deputado, de partido político com representação na Assembléia Legislativa, assim como mediante requerimento de qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO II

Da Censura

Art. 42. A censura poderá ser:

- I – verbal; e
- II – escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em caso de conduta ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa, nas hipóteses previstas nos incisos I a VII, do art. 33, deste Código.

§ 2º A sanção a que se refere o § 1º, deste artigo, será determinada, de forma imediata, pelo Presidente da Assembléia ou por quem o substituir, quando em Sessão, ou pelo Presidente de Comissão, quando estiver reunida, sempre que não couber penalidade mais grave.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

§ 3º A censura escrita será aplicada na mesma hipótese do § 1º, deste artigo, sempre que a conduta ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave.

§ 4º A sanção a que se refere o § 3º deste artigo, será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo disciplinar, na forma do art. 49 e seguintes, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa Diretora, ou de qualquer outro Deputado.

CAPÍTULO III

Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 43. Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa, o Deputado que:

I – reicindir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II – descumprir algum dos preceitos dos incisos VIII a XI, do art. 33, deste Código; e

III – praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos deste Código, especialmente dos incisos I a VII, do art. 33, ou do Regimento Interno.

§ 1º O processo disciplinar, na forma do art. 49 e seguintes, será instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa Diretora, ou de qualquer outro Deputado.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

§ 2º A penalidade de que trata o **caput** deste artigo será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto.

CAPÍTULO IV

Da Perda do Mandato

Art. 44. Perde o mandato o Deputado:

- I – que infringir qualquer das proibições do art. 32, deste Código;
- II – que reincidir, por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa, na forma do art. 33, deste Código;
- III – que tiver declarado o excesso de faltas, na forma do art. 41, deste Código;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; e
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Assembléia Legislativa, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Casa, em processo disciplinar instruído pela Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, deste artigo, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

Art. 45. Não perderá o mandato o Deputado que enquadrar-se numa das hipóteses do art. 43, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO V

Da Licença para Instauração de Processo Criminal contra Deputado

Art. 46. A solicitação do Tribunal competente para instaurar processo criminal contra Deputado será instruída, dentro do possível, com a cópia integral dos autos da ação penal originária.

Art. 47. No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Assembléia Legislativa, dentro de vinte e quatro horas.

Art. 48. Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente da Assembléia Legislativa despachará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, observadas as seguintes normas:

I – no caso de flagrante, a Comissão de Ética Parlamentar resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo oferecer parecer prévio, no prazo de setenta e duas horas, sobre a manutenção ou não da prisão, que será submetido, na sessão seguinte, à deliberação do Plenário, pelo voto aberto da maioria dos seus integrantes;

II – vencida ou inócua a fase prevista no inciso I, a Comissão de Ética Parlamentar oferecerá parecer, no prazo de seis sessões, manifestando-se sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria;



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N. 188 /2003

§ 5º Apresentada a defesa, a subcomissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Assembléia Legislativa, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 6º Em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito num prazo de cinco sessões ordinárias.

Art. 54. Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa e, após lido no Expediente, será publicado e incluído na Ordem do Dia.

Art. 55. As apurações de fatos e responsabilidades previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa Diretora da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações, nos procedimentos e prazos estabelecidos neste Título.

Art. 56. O processo regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Deputado ao seu mandato, nem será pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 57. Se a denúncia formulada contra o Deputado for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, a Comissão de Ética Parlamentar remeterá os autos à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 158 /2003

Parágrafo único. O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa à imagem da Assembléia Legislativa.

TÍTULO VI

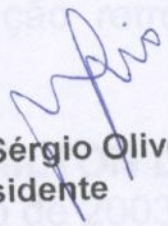
DISPOSIÇÕES GERAIS

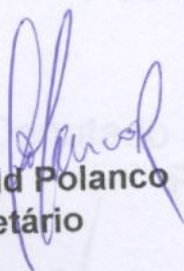
Art. 58. O Orçamento Anual da Assembléia Legislativa consignará dotação específica, com os recursos necessários à publicação prevista no art. 5º, deste Código.

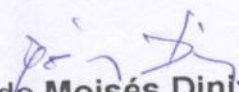
Art. 59. As normas estabelecidas neste Código de Ética Parlamentar complementam a Resolução n. 86/90 – Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre e dela passam a fazer parte.

Art. 60. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "MILTON DE MATOS ROCHA",
7 de agosto de 2003.


Deputado Sérgio Oliveira
Presidente


Deputado Ronald Polanco
1º Secretário


Deputado Moisés Diniz
2º Secretário